



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigo e capítulo:

“Art. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

**“CAPÍTULO
DA HORA DE VERÃO**

Art. Fica instituída a hora de verão, a partir de zero hora do primeiro domingo do mês de novembro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subsequente, em parte do território nacional, conforme Art. 1º-B, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

Parágrafo único. No ano em que houver coincidência entre o domingo previsto para o término da hora de verão conforme o caput e o domingo de carnaval, o encerramento da hora de verão dar-se-á no domingo seguinte.

Art. A hora de verão vigorará nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética – CNPE poderá incluir Estados ao rol do caput, com antecedência mínima



de oito meses do início da hora de verão, comprovado o benefício energético”

JUSTIFICAÇÃO

O setor elétrico brasileiro tem passado por um desequilíbrio entre a geração de energia e seu consumo criando efeitos adversos para os agentes e maiores custos a serem arcados pelos consumidores.

Com a mudança da matriz um volume significativo de usinas solares foi agregado ao sistema, incluindo a micro e mini geração distribuída. A partir disso, a injeção de energia nas horas de incidência solar aumentou a ponto de ser necessário limitar sua geração em boa parte do tempo pela falta de consumo para alocá-la. Esse fenômeno é conhecido como curtailment por razão energética e representa uma perda financeira significativa para os empreendimentos centralizados, principalmente os renováveis. Para fins de comparação, em junho de 2025, 88% dos cortes de geração de energia decorreram da falta de demanda, somando cerca de 4,8 GWm, o que seria suficiente para abastecer, no mercado regulado, os estados da Bahia, Ceará, Paraíba e Piauí.

Dessa forma, a proposta de inclusão busca restabelecer o horário de verão com o objetivo de estimular o consumo de energia elétrica nos períodos de maior incidência solar e consequente geração elevada. Adicionalmente, ao favorecer o aproveitamento da luz natural, a medida tende a contribuir para a redução do consumo energético durante os horários de pico, colaborando para minimizar o acionamento de usinas termelétricas, que implicam custos mais elevados aos consumidores.



* CD 258427382600*

Segundo o ONS, a adoção do horário de verão poderá ser imprescindível conforme as projeções de consumo de energia. O órgão prevê, para os próximos cinco anos, um aumento médio anual de 3,6% no consumo de energia do SIN. Além do operador, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) recomendou a retomada do horário de verão, justificando a medida pelo deslocamento do pico de consumo para um período de maior geração solar, contribuindo para a redução do acionamento térmico.

A previsão legal do horário de verão tem a vantajosidade de dar previsibilidade para a população brasileira e para todos os setores da economia sobre a vigência do horário de verão. Além disso, atribui-se ao CNPE a competência para adicionar estados ao rol previsto na lei, garantida antecedência mínima de 8 meses, para garantir a previsibilidade.

Considerando os benefícios que a reintrodução do horário de verão pode proporcionar ao sistema elétrico, tais como a otimização dos recursos renováveis disponíveis, a redução do desperdício de energia decorrente de curtailment e a diminuição de custos aos consumidores devido à menor necessidade de acionamento de usinas térmicas, solicitamos a inclusão deste texto na MPV nº 1.307/2025.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

